



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

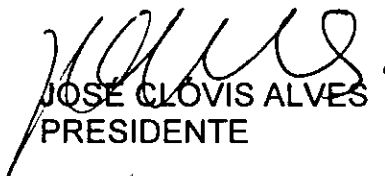
Fl.

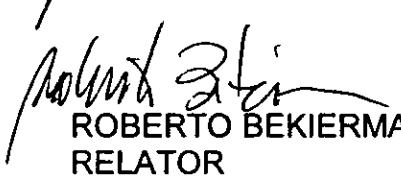
Processo n.º : 10660.004560/2002-93
Recurso n.º : 144.150
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : IPANEMA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.233

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF - Inadmissível a realização antecipada, em 1992, antes de autorizada pela Lei nº 8.200/1991, da diferença de correção BTNF x IPC sobre o saldo credor da conta de correção monetária do balanço de 1990.
Inocorrência de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANEMA AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


ROBERTO BEKIERMAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo n.º : 10660.004560/2002-93
Acórdão n.º : 105-15.233

Recurso n.º : 144.150
Recorrente : IPANEMA AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

IPANEMA AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 79/95, do Acórdão nº 8.445, de 04.11.2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, fls. 103/111, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

O auto de infração apurou diferenças no lucro inflacionário a realizar, em virtude de não ter considerado realização efetuada pelo contribuinte no ano de 1985 e de ter contribuinte oferecido à tributação, em 1992, a diferença sobre o saldo credor de correção monetária BTNF x IPC relativo ao ano de 1990, quando, a teor do art. 3º da Lei nº 8.200, somente em 1993 poderia fazê-lo.

A decisão acatou a retificação proposta pela fiscalização, decorrente da apresentação pelo contribuinte de cópia da declaração de IRPJ relativa ao ano-base de 1985, que havia sido desconsiderada na revisão interna. Com base nisto, concluiu que o lucro inflacionário foi corretamente oferecido à tributação em 1990, afastando, neste particular a autuação.

No que se refere à tributação do saldo credor de correção monetária BTN x IPC de 1990, nos termos da Lei nº 8.200/91, a Recorrente alega que ofereceu dito saldo em 1992, compensando-o com resultados negativos então apurados e, em 1993, informou que não mais existia saldo credor a receber o tratamento fiscal previsto para lucro inflacionário. A mesma decisão manteve o auto de infração neste particular, tendo considerado irregular o oferecimento antecipado, antes do momento admitido pela lei de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10660.004560/2002-93
Acórdão n.º : 105-15.233

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; não havendo tributo a recolher, desnecessária a garantia; preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Acertada a decisão recorrida ao admitir a retificação proposta pelo próprio fiscal autuante, a partir da informação trazida pelo contribuinte, notadamente cópia da declaração de IRPJ do exercício 1986/1985 que demonstrava realização de lucro inflacionário naquele período e, conseqüentemente, que não havia saldo de lucro inflacionário a tributar.

Em se tratando de lucro inflacionário e da realização da diferença BTNF x IPC do saldo credor da correção monetária de balanço de 1990, as regras que autorizam o diferimento por parte do contribuinte de parcelas do saldo impedem que o lançamento seja feito de ofício em relação a essas parcelas diferíveis. Em contraposição, inicia-se a contagem do prazo decadencial em relação às parcelas de realização obrigatória para o contribuinte, porque podem ser objeto de lançamento de ofício imediatamente

No caso concreto, tratamos apenas do saldo credor de correção monetária BTNF x IPC, cujo tratamento, a partir de 1993, deveria ser o mesmo dado ao lucro inflacionário. A Recorrente não nega a existência desse saldo, mas assevera que seria possível sua tributação mesmo antes que sua exigência legal fosse aplicável. É deveras interessante a tese: se a Lei nº 8.200/1991 apenas serviu para retificar uma situação irreal ocorrida em 1990, regulando suas repercussões futuras, seria bastante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10660.004560/2002-93
Acórdão n.º : 105-15.233

razoável que o contribuinte pudesse, por conta própria, corrigir o erro do legislador, antes que isso fosse exigido pela legislação superveniente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não acode a tese. Com efeito, no RE 201465 (Relator para o acórdão, Min. Nelson Jobim), o STF reafirmou o princípio da independência dos exercícios e considerou constitucional a opção do legislador de conceder deduções parceladas, a partir de 1993, dos efeitos negativos decorrentes da correção monetária expurgada de 1990. *A contrariu sensu*, admitir-se a antecipação da realização da diferença do saldo credor de correção monetária importaria em também desvirtuar a independência dos exercícios.

No caso posto, a revisão do procedimento adotado pelo contribuinte em 1992 não autorizaria o lançamento de ofício, porque não haveria imposto a ser exigido. De fato, a adição feita em 1992 não era uma faculdade do contribuinte, porque embora já pudesse ser apurado a diferença de correção monetária do saldo credor, este não tinha efeito fiscal, nem se confundia com (ou tinha o tratamento de) lucro inflacionário (este sim poderia ter a realização antecipada).

Também não se pode argumentar que se trata de simples caso de antecipação de receita que, se considerada no exercício correto, não traria acréscimo de imposto. Isso porque o "exercício correto" seria verificado a cada ano a partir de 1993, de acordo com a realização mínima legal.

Por conseguinte, correta a decisão recorrida, ao manter o ajuste dos prejuízos fiscais, em decorrência da obrigatoriedade de se oferecer à tributação parcela da diferença de saldo credor de correção monetária BTNF x IPC de 1990, somente a partir de 1993. O auto de infração considerou a realização mínima sobre as parcelas atingidas pela decadência, isto é, nos anos de 1993 a 1996, razão porque deve ser mantida a decisão recorrida que, confirmou, neste particular, o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10660.004560/2002-93
Acórdão n.º : 105-15.233

Por todo o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

ROBERTO BEKIERMAN